

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia dos procedimentos de recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos»

COM(2006) 195 final — 2006/0066 (COD)

(2007/C 93/04)

Em 29 de Junho de 2006, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção Especializada do Mercado Único, Produção e Consumo emitiu parecer em 14 de Novembro de 2006 (Relator J. van IERSEL).

Na 432.ª reunião plenária, de 17 e 18 de Janeiro de 2007 (sessão de 18 de Janeiro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 140 votos a favor, 14 votos contra e 10 abstenções, o seguinte parecer:

Sumário

1. Introdução
2. Consultas e conteúdo
3. Observações na generalidade
4. Observações na especialidade
 - 4.1. Elaboração
 - 4.2. Prazos suspensivos
 - 4.3. Anulação de contratos
 - 4.4. Certificação
 - 4.5. Conciliação e resolução de litígios
 - 4.6. Suspensão
5. Taxas
6. Glossário

1. Introdução

1.1 Em 1991 e 1993, entraram em vigor duas directivas relativas à aplicação de procedimentos de recurso para as directivas clássicas e as directivas serviços públicos respectivamente. Estas directivas foram introduzidas para acrescentar medidas coercivas e meios de recurso que não existiam nas directivas clássicas anteriores ⁽¹⁾.

1.2 Na medida em que as directivas relativas aos contratos públicos pretendem criar um clima aberto, justo e transparente para que as empresas da UE possam competir em condições de igualdade, estas directivas sobre recursos estabelecem procedimentos para a interposição de recursos por parte das empresas sobre a abertura e adjudicação de contratos públicos que lhes interessam.

1.3 As directivas sobre procedimentos de recurso têm dois objectivos interligados:

- Introduzir elementos que obriguem as entidades adjudicantes a respeitar as directivas; e
- Dar a possibilidade a um proponente, que considera que uma entidade adjudicante não respeitou as directivas, de interpor um recurso em defesa dos seus interesses.

1.4 Qualquer recurso interposto por um proponente lesado contra uma entidade adjudicante tem que transitar pelos tribunais nacionais, pelos órgãos jurisdicionais ou por organismos similares estabelecidos no respectivo Estado-Membro. A Comissão apenas interpõe recurso contra um Estado-Membro, não contra uma entidade adjudicante, e só se existirem provas de que o Estado-Membro em causa não regula de modo adequado as entidades adjudicantes nacionais.

1.5 Convém notar que o Tribunal de Justiça já tinha assinado em 1999 que as disposições das duas directivas sobre procedimentos de recurso deviam procurar reforçar as disposições existentes que garantem a aplicação eficaz das directivas sobre a adjudicação de contratos públicos, em particular «numa fase em que as violações ainda podem ser corrigidas» ⁽²⁾.

1.6 Directivas eficazes sobre recursos são uma parte integrante da legislação sobre contratos públicos, e as alterações previstas na Nova Directiva devem permitir um funcionamento mais eficaz das directivas sobre adjudicação de contratos públicos.

1.7 Em Junho de 2006, a Comissão propôs a Nova Directiva que altera as referidas directivas sobre procedimentos de recurso, esperando-se que contribua para a sua melhoria e para mais eficácia.

1.8 As principais propostas que constam da Nova directiva são a introdução de um prazo suspensivo de dez dias entre a notificação da decisão de adjudicação e a assinatura de um contrato público, de modo a que todos os lesados possam interpor recurso, bem como a supressão dos procedimentos de certificação e de conciliação.

2. Consultas e conteúdo

2.1 Em Março de 2003, a Comissão deu início às consultas sobre a validade das directivas sobre procedimentos de recurso. Foram realizados dois inquéritos. Os Estados-Membros foram consultados no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público. Além disso, foram organizadas consultas públicas, abertas às entidades adjudicantes, advogados, associações profissionais, ONG e empresas, através de inquéritos em linha (*Interactive Policy Making*).

⁽²⁾ Relatório de avaliação do impacto — Procedimentos de recurso no âmbito dos contratos públicos, SEC(2006) 557, de 4 de Maio de 2006, página 5: Acórdão Alcatel, Processo C-81/98, ponto 33.

⁽¹⁾ Ver glossário, nota de rodapé 9.

2.2 A Nova Directiva baseia-se numa avaliação de impacto completa, que alerta para dois problemas principais: a falta de recursos eficazes contra a prática de adjudicação ilegal de contratos públicos por ajuste directo e a «corrida à assinatura» de contratos públicos pelas entidades adjudicantes, que na realidade priva os operadores económicos da possibilidade de interpor recursos eficazes antes do início do contrato ⁽³⁾.

2.3 A avaliação do impacto inclui algumas análises excelentes dos pareceres das partes interessadas. A própria avaliação de impacto é um exemplo elucidativo de uma maneira aberta e transparente de comunicar num domínio muito complexo.

2.4 É bastante interessante verificar que o resultado revela diferenças sensíveis entre os métodos utilizados nos Estados-Membros para dar solução aos recursos, o que poderá confundir os proponentes:

- As entidades adjudicantes — nomeadamente as autarquias locais e regionais — mostraram-se reticentes em responder aos inquéritos;
- Os operadores económicos ainda não estavam habituados a participar, nem a utilizar procedimentos de recurso neste domínio;
- Houve reacções consideráveis por parte de sociedades de advogados, associações profissionais e ONG.

2.5 A principal conclusão a que chegaram os inquiridos foi que deviam ser combatidas as adjudicações ilegais e devia ser incentivada a concorrência, em particular transfronteiriça.

2.6 As empresas são geralmente muito relutantes em pôr em causa as entidades adjudicantes; porém a experiência mostra que alguns Estados-Membros ainda hesitam bastante em adoptar legislação que promova a transparência e a abertura dos mercados. Esta situação acentua a necessidade de iniciativas comunitárias. Noutros Estados-Membros, porém, houve já grandes esforços para aplicar as directivas.

2.7 As alterações propostas criam duas novas salvaguardas aos proponentes:

- Uma notificação prévia da decisão de adjudicação de um contrato público deve ser feita pelo menos dez dias antes da data prevista para a adjudicação, o chamado «prazo suspensivo»; e
- Se um proponente interpuser recurso, este procedimento deve ser suspenso por um determinado período, em princípio enquanto o problema está pendente.

2.8 Contudo, há disposições, por exemplo no caso de urgência, sobre a adjudicação de contratos sem necessidade de percorrer os trâmites de um procedimento normal de adjudicação. Também há disposições que permitem postergar o prazo suspensivo nos casos em que este é obviamente irrelevante. O procedimento do diálogo competitivo, todavia, exige sempre um prazo suspensivo devido ao seu modo de funcionamento. Entre

⁽³⁾ Relatório de avaliação do impacto — Procedimentos de recurso no âmbito dos contratos públicos, SEC(2006) 557, de 4 de Maio de 2006.

outros aspectos, a probabilidade de o procedimento chegar às suas fases finais com um único «comprador preferencial» pode ser vista como uma condição que favorece a inobservância das disposições aplicáveis, e o prazo suspensivo é obviamente necessário para evitar estas situações.

3. Observações na generalidade

3.1 A avaliação de impacto é muito útil para esclarecer que os Estados-Membros e as entidades adjudicantes, em alguns casos, têm uma visão diferente da necessidade de abertura dos mercados de concursos públicos.

3.2 A Comissão Europeia propõe cinco soluções eventuais para resolver a questão dos recursos: não intervir, fazer uma comunicação ou uma directiva sobre um prazo suspensivo, e uma comunicação ou uma directiva sobre uma autoridade independente ⁽⁴⁾.

3.3 O CESE concorda com a Comissão em que:

- A não intervenção não é uma solução viável, pois subsistem lacunas e diferenças significativas entre os Estados-Membros;
- As comunicações também não serão uma abordagem aliciança, na medida em que são insuficientemente vinculativas: manter-se-ão as tradições de longa data, bem como as relações e dependências mútuas nos Estados-Membros.

3.4 Consequentemente, para pressionar o sector público e aumentar o profissionalismo de ambos os lados, pode-se optar pela criação de uma autoridade independente ou pela aplicação de um prazo suspensivo entre a notificação da decisão de adjudicação e a adjudicação propriamente dita.

3.4.1 Em alguns Estados-Membros ⁽⁵⁾ existem autoridades independentes. Note-se que a maioria dos intervenientes do sector privado são favoráveis a esta abordagem, não obstante comportar um aumento dos custos e dos procedimentos administrativos. Alguns Estados-Membros recomendam a designação de peritos para estes órgãos.

3.4.2 Em contrapartida, a grande maioria dos Estados-Membros é favorável a um prazo suspensivo limitado que afecta directamente os compradores públicos e as empresas reclamantes, suspendendo o procedimento durante todo o período.

3.5 O CESE concorda com a proposta da Comissão sobre a introdução de um prazo suspensivo. Aceita que, se fosse definida e aplicada correctamente, esta disposição comunitária poderia eventualmente promover, por um lado, a eficácia, clareza e certeza jurídica e, por outro lado, um regime de adjudicação de contratos públicos mais aberto e transparente e favorável ao reforço da concorrência. Todavia, o prazo suspensivo não deve ser visto como uma alternativa exclusiva das autoridades independentes, que os Estados-Membros têm evidentemente toda a liberdade de instituir.

⁽⁴⁾ Consultar o glossário sobre a definição de autoridade independente e a distinção com a autoridade de controlo conforme se refere no presente documento.

⁽⁵⁾ Por exemplo, a Autoridade da Concorrência na Dinamarca e a Agência do Governo Central para os Contratos Públicos na Suécia.

4. Observações na especialidade

4.1 *Elaboração*

4.1.1 A numeração da Nova Directiva é confusa, pois a secção sobre os serviços públicos é o artigo 2.º, não obstante uma grande parte da secção clássica nas páginas anteriores, e sobre os serviços públicos nas páginas seguintes, ser abrangida pelos artigos 2.º-A a 2.º-F. Seria mais simples que a secção clássica e a secção serviços públicos fossem convertidas em capítulos. Depois de introduzidas as alterações previstas na Nova Directiva, isto deixará obviamente de interessar, mas, entretanto, facilitaria a compreensão.

4.1.2 Teria sido igualmente útil uma apresentação das versões consolidadas das duas directivas.

4.1.3 Também há alguns erros tipográficos que serão certamente corrigidos nas versões seguintes.

4.2 *Prazos suspensivos*

4.2.1 O conceito de prazos suspensivos é geralmente bem aceite.

4.2.2 A possibilidade, apoiada por alguns inquiridos nas consultas da Comissão, de criar autoridades independentes incumbidas de actuar como árbitros foi rejeitada a favor da suspensão, em grande medida a pedido dos Estados-Membros. Este conceito tem sido analisado desde os primórdios das directivas mas, embora atraente superficialmente, padece dos mesmos defeitos que o procedimento de conciliação, que é um conceito semelhante. No entanto, persiste um problema que é analisado mais adiante na rubrica «Conciliação e resolução de litígios».

4.2.3 Exceptuando os períodos de cinco dias (que são dias úteis), todos os outros prazos, incluindo as referências a três dias, são dias de calendário. É óbvio que isto cria problemas. Esta questão é analisada mais exaustivamente adiante na rubrica «Suspensão».

4.3 *Anulação de contratos*

4.3.1 Embora o objectivo da directiva seja identificar os problemas antes da celebração efectiva do contrato, é possível anular os contratos que se subtraem ao controlo e que são, assim, adjudicados ilegalmente.

4.3.2 Há duas circunstâncias possíveis: em primeiro lugar, os casos em que as partes são coniventes e estão bem conscientes das consequências da ilegalidade do contrato; e, em segundo lugar, os casos em que o operador económico está inocente e não consciente de que o contrato corre o risco de ser anulado.

4.3.3 No primeiro caso, não há necessidade de ter em conta os eventuais prejuízos para o operador económico.

4.3.4 No segundo caso, tendo em conta que um recurso de uma adjudicação pode, em determinadas circunstâncias, ser interposto até seis meses depois do início do contrato, o operador económico inocente pode vir a sofrer prejuízos graves. Na medida em que a actuação da entidade adjudicante seja considerada *ultra vires*, o operador económico poderá não ter a possibilidade de lhe reclamar uma indemnização pelos prejuízos sofridos⁽⁶⁾. Embora esta ocorrência seja improvável, o CESE considera que convém advertir para o perigo.

4.3.5 Pode-se alegar que um proponente deve certificar-se de que a entidade adjudicante respeitou o prazo suspensivo, publicou as necessárias notificações sobre a abertura do concurso e, além disso, no caso de o proponente ainda não estar satisfeito, procurou obter confirmação formal da parte do adquirente. A Nova Directiva prevê (artigo 2.º-F, n.º 2) que o único motivo para anular um contrato depois de este ter sido adjudicado é que a entidade adjudicante não tenha notificado devidamente a sua intenção de adjudicar um contrato ou não tenha aplicado um prazo suspensivo. Estas condições limitadas, especialmente em grandes contratos importantes, são aparentemente fáceis de verificar. Mas os limiares para os contratos de fornecimentos de serviços não podem ser descritos como «grandes e importantes», mesmo para as PME, embora o sejam muito provavelmente as consequências dos prejuízos irrecuperáveis no caso de anulação. O CESE considera de facto excessivo transferir para o adjudicatário a responsabilidade pelo risco de erros e pelas suas graves consequências, e entende que este aspecto deve ser reconsiderado; a máxima *caveat venditor*, com as suas consequências potencialmente draconianas, não é um mecanismo apropriado para evitar a ilegalidade por parte das entidades adjudicantes. Embora as consequências do processo de Hazell contra Hammersmith e Fulham talvez não sejam possíveis noutras circunstâncias ou noutros países, a legislação quer ao nível comunitário, quer ao nível nacional, é desejável ao ponto de ser essencial para evitar que os proponentes sejam colocados em situação de risco excessivo por anulação de contratos.

4.4 *Certificação*

4.4.1 A Nova Directiva propõe que o procedimento de certificação seja suprimido, porque pouco utilizado. A certificação foi incluída nas directivas sobre serviços públicos e procedimentos de recurso como uma forma de auditoria semelhante à da garantia de qualidade ou a alguns aspectos das auditorias financeiras modernas. Nessa altura, propôs-se que um serviço público que obtivesse um relatório de certificação feito pudesse beneficiar de derrogações a algumas ou a todas as disposições da directiva na condição de respeitar os princípios, mas a Comissão não considerou esta sugestão aceitável.

⁽⁶⁾ Ver processo *Hazell contra Hammersmith e Fulham, Câmara dos Lordes do Reino Unido 1992*, em que as autarquias locais tinham celebrado contratos «swaps» de taxas de juros para reduzir os seus custos ou para obter proveitos próprios. Neste caso, as taxas de juro foram desfavoráveis às autarquias locais e os bancos reclamaram a diferença. Na impossibilidade de pagar, as autarquias locais alegaram então que os contratos não entravam no seu âmbito de competências e eram considerados sem efeito. A sentença do tribunal foi a favor das autarquias locais; os bancos envolvidos, que tinham assinado os contratos de boa fé, sofreram consideráveis prejuízos.

4.4.2 Consequentemente, houve poucos incentivos para recorrer à certificação e a sua falta de utilização não é surpreendente. Este procedimento também foi alvo de críticas por apenas demonstrar que há uma observância pontual sem garantia de continuidade. Isto equivale a interpretar mal este procedimento; os procedimentos equivalentes funcionam de maneira eficaz nas auditorias de qualidade e financeiras modernas. Trata-se essencialmente de garantir a aplicação de um sistema de procedimentos que, se for seguido, levará a uma observância satisfatória da directiva, e de garantir que a entidade adjudicante respeitou de facto os seus procedimentos próprios. A maioria das principais organizações funciona com base em procedimentos internos e, se não houver fraudes nem situações graves de falência, respeita esses procedimentos de modo responsável. A garantia através da certificação de que os procedimentos são satisfatórios em princípio e de que estão a ser cumpridos na prática é elemento razoável de que a organização é respeitadora, mas é evidente que precisa de ser actualizada regularmente.

4.4.3 A certificação efectiva poderá ser um mecanismo através do qual cada sector empresarial pode obter todos ou a maior parte dos benefícios previstos no artigo 30.º (7) da directiva sobre procedimentos de recurso, mesmo que esteja em circunstâncias que não satisfazem os critérios gerais deste artigo.

4.4.4 Não havendo um incentivo para recorrer ao procedimento, é obviamente de pouca utilidade. Todavia, se tiver de ser alterado de forma a poder incluir um incentivo concreto, deve ser considerada a sua retenção sob esta forma.

4.5 Conciliação e resolução de litígios

4.5.1 O CESE nota que há um entendimento geralmente aceite de que é apropriada a eliminação do procedimento pouco utilizado.

4.5.2 É, contudo, opinião bastante generalizada, que o CESE compartilha e que tem amplamente defendido em vários pareceres, de que devem ser incentivadas formas de resolução alternativa de litígios. Os mecanismos existentes variam bastante consoante os Estados-Membros e vão desde os órgãos relativamente informais com facilidade de acesso e preços reduzidos, até ao recurso ao litígio, com todos os custos e esbanjamento de meios que tal implica. As autoridades independentes são evidentemente eficazes nos Estados-Membros que as instituíram, mas esta prática não é universal (ver também o ponto 3.4.1 *supra* e a respectiva nota de rodapé).

4.5.3 Não é fácil encontrar uma panaceia universal para este problema, tendo em conta o contexto cultural e jurídico que varia consoante os Estados-Membros.

(7) O artigo 30.º, n.º 1, prevê o seguinte: «Os contratos que se destinam a possibilitar uma actividade mencionada nos artigos 3.º a 7.º [definição de empresa sectorial] a ser realizada não estão abrangidos por esta directiva se, nos Estados-Membros em que se realiza, a actividade está directamente exposta à concorrência em mercados aos quais o acesso não é limitado.» O resto do artigo 30.º prevê na especialidade os critérios e o procedimento a respeitar para obter a derrogação.

4.5.4 O procedimento de conciliação não tem sido popular porque, aparentemente, não pode produzir decisões executórias e, se não for bem-sucedido, consome o prazo previsto para a interposição de um recurso. Mas as decisões executórias — falta de acordo entre as partes, como na arbitragem — criam inevitavelmente um litígio. Este paradoxo poderá criar problemas na resolução de litígios.

4.5.5 Uma análise mais apurada dos mecanismos alternativos de resolução de litígios utilizados noutros países ou noutros contextos poderá constituir um instrumento útil que supere as objecções ao procedimento de conciliação, mantendo ao mesmo tempo os custos reduzidos e contribuindo assim para melhorar a observância das directivas.

4.6 Suspensão

4.6.1 Os prazos suspensivos previstos no projecto de directiva carecem de mais análise.

4.6.2 Em primeiro lugar, a maioria deles (excepto os de cinco dias) são dias de calendário e são bastante curtos (três, sete ou dez dias). Em certos Estados-Membros e em certas alturas do ano, dez dias de calendário pode ser um período tão curto como três dias úteis e, por sua vez, três dias de calendário pode ser um período que não inclui nenhum dia útil. Esta situação poderá ser plenamente insatisfatória. Em 2006, há pelo menos 42 dias úteis (dos 260 do ano completo) que são feriados em alguns países do EEE. Há um período de dez dias que comporta apenas dois dias úteis e três períodos que comportam unicamente três dias úteis.

4.6.2.1 Há que encontrar uma solução de compromisso entre dar aos operadores económicos um prazo razoável para a interposição de um recurso e não impor atraso desnecessário em todos os contratos que não suscitam problemas.

4.6.2.2 Idealmente, o prazo suspensivo deveria ser um prazo de dias úteis, mas esta situação levanta o problema dos dias feriados que variam consoante os Estados-Membros.

4.6.3 Em segundo lugar, no caso de um contrato cujo processo decorreu normalmente, os proponentes vão esperar pela notificação que, em todo o caso, será enviada a cada um deles pessoalmente; assim, os proponentes não terão qualquer dificuldade em reagir imediatamente, se tiverem motivo para tal.

4.6.4 No caso de um contrato por ajuste directo ou de um contrato adjudicado internamente a uma entidade externa, o problema do conhecimento é mais delicado.

4.6.5 Os eventuais proponentes podem não saber que está prevista a adjudicação de um contrato e dependem da notificação pública para serem avisados da sua existência. Mesmo que os dez dias de calendário incluam apenas um fim-de-semana e somem por isso oito dias úteis, o tempo disponível para agir desde o início é muito limitado.

4.6.6 Dado haver consenso de que os contratos por ajuste directo constituem a maioria das infracções, merece mais ponderação a questão da duração do prazo suspensivo e do mecanismo capaz de garantir que os eventuais proponentes interessados possam ter conhecimento do contrato proposto o mais rapidamente possível. Seria útil um aumento razoável do prazo suspensivo para este tipo de contrato (não se aplica aos contratos sujeitos a um concurso de adjudicação normal).

4.6.7 A directiva sobre recursos aplica-se unicamente aos contratos com valores acima dos limiares estabelecidos; mas com os contratos com valores ligeiramente abaixo destes limiares, e por isso fora do âmbito das directivas, em certos casos pode haver alterações até atingirem valores acima dos limiares, e por vezes de maneira bastante sensível. Este é um domínio que se presta a abusos com demasiada frequência.

4.6.8 A obrigação de publicar todos os contratos, incluindo os contratos que estão muito abaixo dos limiares e os contratos com entidades internas, seria desproporcionada. Neste contexto, é também de referir que as entidades internas não são abrangidas pela directiva sobre contratos públicos e, por conseguinte, coloca-se a questão fundamental de saber por que motivo se deve aplicar neste caso o prazo suspensivo.

4.6.9 Para se dispor de um meio fácil e rápido de alertar os operadores económicos potencialmente interessados para a iminente adjudicação de um contrato com valores acima dos limiares (ou, possivelmente, acima de um valor inferior a, por exemplo, 80 % dos limiares), poderá ser útil um sítio Internet especial organizado pela Comissão e utilizado exclusivamente para o efeito. Se fosse criado um sítio Internet deste tipo, deveria ser obrigatória a sua utilização.

4.6.10 Além disso, o desenvolvimento de um instrumento automático de procura num sítio destes para alertar os proponentes para notificações publicadas susceptíveis de os interessar aumentaria sensivelmente a eficácia das notificações. Navegar diariamente na Internet e lançar um alerta por cada informação considerada de interesse, aumentará as probabilidades de os proponentes tomarem conhecimento no momento oportuno da adjudicação iminente de contratos.

5. Taxas

5.1 Propôs-se a aplicação de sanções sob a forma de taxas aos proponentes que pretendam interpor um recurso para dissuadir contestações impertinentes ou táticas. O CESE não é a favor desta medida porque, por um lado, o esforço necessário para interpor um recurso já é suficientemente dispendioso e, por outro lado, a autoridade independente⁽⁸⁾ para que se recorre pode indeferir requerimentos infundados.

⁽⁸⁾ Consultar o glossário sobre a definição de autoridade independente e a distinção com a autoridade de controlo conforme se refere no presente documento.

5.2 Nos países em que a autoridade independente não tem poderes para este efeito, justificar-se-ia a aplicação de uma taxa, que deveria contudo ser moderada para não impedir os recursos genuínos e funcionar, assim, como medida cautelar para as entidades adjudicantes que violaram as directivas.

5.3 Embora este assunto não faça parte exactamente do âmbito da Nova Directiva, veio ao conhecimento do CESE que algumas autoridades de adjudicantes adoptaram a prática de exigir o pagamento de uma taxa aos proponentes. O CESE opõe-se vigorosamente a esta medida, que é não só prejudicial para as PME, como também é demasiado fácil de utilizar como meio de discriminação velada contrária ao espírito, e possivelmente à letra, das directivas.

6. Glossário

Directiva clássica	Directiva 2004/18/CE relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimentos e dos contratos públicos de serviços. Aplica-se a todas as autoridades públicas (centrais, regionais, municipais, etc.), com excepção das autoridades abrangidas pela directiva sobre serviços públicos (ver adiante).
Directiva «serviços públicos»	Directiva 2004/17/CE relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos nos sectores da água, energia, transportes e serviços postais. Aplica-se a todas as entidades que operam nestes sectores, independentemente de serem públicas ou privadas.
Contrato de direito público	Contrato celebrado por autoridades públicas (abrangido pela directiva clássica) e por serviços públicos (abrangido pela directiva sobre serviços públicos).
Directivas «recursos»	Em 1991 e 1993, entraram em vigor duas directivas, actualmente em revisão, relativas à aplicação de procedimentos de recurso para as directivas clássica ⁽⁹⁾ e serviços públicos ⁽¹⁰⁾ respectivamente. Estas directivas foram introduzidas para acrescentar disposições coercivas e meios de recurso que não existiam nas directivas clássicas anteriores. ⁽¹¹⁾

⁽⁹⁾ Directiva 92/50/CEE de 18 de Junho de 1992 (serviços), Directiva 93/36/CEE (fornecimentos) e Directiva 93/37/CEE (obras públicas) de 14 de Junho de 1993.

⁽¹⁰⁾ Directiva 93/38/CEE de 14 de Junho de 1993.

⁽¹¹⁾ Directiva 71/305/CEE de 26 de Julho de 1971 (obras públicas) e Directiva 77/62/CEE de 21 de Dezembro de 1976 (fornecimentos). Nessa altura, não havia uma directiva serviços.

Nova Directiva	Alteração à directiva sobre procedimentos de recurso, objecto do presente parecer.	Autoridade independente	Órgão incumbido de receber os recursos, na acepção do n.º 2, alínea 3), da exposição de motivos (página 6) da Nova Directiva.
Directiva (s)	Esta designação refere-se a uma ou a ambas as directivas supra, consoante o contexto.	Autoridade de controlo	Órgão judicial ou parajudicial «independente da entidade adjudicante» com competência para receber os recursos e que tem poderes para adoptar decisões neste âmbito.
Entidade adjudicante	Uma autoridade adjudicante (sector clássico) ou uma entidade adjudicante (sector dos serviços públicos) que participa nos procedimentos previstos nas directivas.		

Bruxelas, 18 de Janeiro de 2007

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Dimitris DIMITRIADIS

ANEXO

ao Parecer do Comité Económico e Social Europeu

A seguinte alteração, que beneficiou de pelo menos um quarto dos sufrágios expressos, foi rejeitada durante o debate:

Ponto 1.2.1

Novo ponto 1.2.1.:

«Num tal clima de concorrência transparente no quadro dos procedimentos de adjudicação, a economia e a eficiência são sem dúvida critérios importantes. Contudo, há que não esquecer que os investimentos públicos são simultaneamente um instrumento político económico e, dessa forma, tendo em vista os objectivos de Lisboa, há que ter em conta os aspectos da política de emprego, sociais e ecológicos nas tomadas de decisão. Este princípio fundamental seria também importante nos procedimentos de recurso.»

Votação:

A favor: 78

Contra: 67

Abstenções: 10
